



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.006763-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
COMARCA DE ORIGEM: Belém
APELANTES: Marcelo dos Santos Barros e Andre Luiz Soares Vilhena (Def. Público Juraci Cordovil)
APELADA: A Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Nicolau Antonio Donadio Crispino
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, I E II, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO APELANTE MARCELO DOS SANTOS BARROS – ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DOSIMETRIA DAS PENAS – REDIMENSIONAMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO APELANTE MARCELO – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE PARA AMBOS OS RECORRENTES – PROCEDÊNCIA – AUMENTO DAS PENAS PELA METADE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA QUE SE JUSTIFICA EM VIRTUDE DO NÚMERO EXCESSIVO DE AGENTES (SEIS) – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Autoria e materialidade delitiva comprovadas pelo auto de apreensão de objeto às fls. 33, pelo auto de entrega às fls. 39, bem como pela prova oral coligida nos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e vítimas, sendo que embora estas últimas não tenham sido inquiridas em juízo, foram uníssonas em reconhecer os apelantes como autores do crime na fase policial, estando tais declarações em consonância com outros elementos de provas colhidos durante a instrução processual, não havendo, portanto, que se falar em absolvição.
2. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes, notadamente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, justificam a fixação de suas penas bases um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) de reclusão, não merecendo, portanto, qualquer reparo. Inteligência da Súmula nº 23 deste E. Tribunal.
3. Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, em favor do recorrente Marcelo dos Santos, o qual, ao ser interrogado em juízo, às fls. 120-121, confessou o seu envolvimento no crime, dando detalhes da empreitada delitiva, atenua-se a sua reprimenda em 1/6 (um sexto), mesmo patamar utilizado na redução da pena do outro acusado pelo juízo a quo, a qual fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.
4. Comprovado nos autos que os apelantes eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, ex vi a certidão de nascimento de fls. 128, a denúncia de fls. 02-04, a cópia da carteira de identidade de fls. 102 e declarações na fase policial às fls. 19-22, atenua-se as reprimendas em 02 (dois) meses, estabelecendo-se esse patamar de redução em razão do disposto na Súmula 231, do STJ, ficando as reprimendas estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão.
5. Na terceira fase da dosimetria, o aumento das penas dos apelantes pela ½ (metade) encontra-se justificado na hipótese, pois o delito foi cometido por 06 (seis) agentes, número esse de pessoas que denota a maior gravidade dos fatos, extrapolando o limite do razoável para esse tipo de crime, pois o número excessivo



de agentes foi relevante para o sucesso da empreitada criminosa, sendo que o fato de ter o crime sido perpetrado mediante o emprego de uma arma de fogo e várias facas, na reavaliação das penas dos recorrentes nesta instância, foi sopesada na 1ª fase do sistema trifásico, para manutenção da pena base estabelecida pelo juízo de piso.

6. Mantido o regime inicial semiaberto imposto aos apelantes pelo juízo a quo, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do CP, bem como a pena de multa arbitrada em 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, a qual, embora tenha sido fixada em uma única etapa pelo juízo a quo, inobservando-se o sistema trifásico, está em consonância com a reprimenda base corporal, a qual foi arbitrada acima do mínimo legal, bem como não houve qualquer prejuízo aos apelantes, posto que se chegaria a idêntico resultado, se observado o sistema trifásico para o cálculo da referida sanção pecuniária.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, reduzindo-se as penas corporais dos apelantes para 06 (seis) anos de reclusão. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para reduzir as penas corporais dos apelantes para 06 (seis) anos de reclusão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARCELO DOS SANTOS BARROS e ANDRE LUIZ SOARES VILHENA, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Belém, que condenou o primeiro, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, e o segundo, às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, fixando-lhes o regime inicial semiaberto, por incursão no crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Em suas razões recursais, alega o apelante Marcelo dos Santos Barros, em síntese, a insuficiência de provas nos autos para subsidiar o édito condenatório



contra si proferido, postulando sua absolvição.

Ambos questionam a dosimetria de suas penas, pugnando o redimensionamento delas para o mínimo legal, bem como lhes sejam aplicadas a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, assim como a redução do quantum de aumento das reprimendas na terceira fase do sistema trifásico, as quais foram majoradas no máximo legal sem fundamentação para tanto, estando, assim, em desconformidade com a Súmula 443, do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, e, nesta instância recursal, o Promotor de Justiça Convocado, Nicolau Antonio Donadio Crispino, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos apelos, para que seja aplicada a atenuante da menoridade aos apelantes.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos.

Narra a denúncia, que no dia 15 de junho de 2007, por volta das 03:00h, as vítimas Evandro Castro de Oliveira e Dener Galvão Alves encontravam-se na Rua Guarulhos, na sede da empresa GSM Service, no bairro de Val-de-Cans, momento em que foram abordadas pelos denunciados Marcelo dos Santos Barros e Andre Luiz Soares Vilhena, os quais estavam acompanhados de mais quatro indivíduos não identificados nos autos, sendo que Andre portava um revólver e Marcelo uma faca, os quais usavam tais instrumentos para ameaçar as vítimas que estavam chegando no galpão da empresa transportando confecções, subtraindo das mesmas peças de roupas, a bicicleta de Dener, uma TV, documentos e dinheiro, tendo os meliantes empreendido fuga logo após a subtração.

Segue relatando a exordial, que as vítimas acionaram a polícia, tendo os policiais logrado êxito em encontrar os denunciados em poder de parte dos bens subtraídos, ocasião em que os mesmos foram presos, motivo pelo qual foram denunciados pelo Ministério Público, pela prática delitativa tipificada no art. 157, §2º, I e II, do CP, delito pelo qual restaram condenados.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que a alegação do apelante Marcelo dos Santos, de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para ensejar a sua condenação, não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a materialidade delitativa restou comprovada através do auto de apreensão de objeto às fls. 33, pelo auto de entrega às fls. 39, bem como pela prova oral coligida nos autos.

Do mesmo modo, a autoria do crime restou indubitavelmente comprovada, especialmente em face da confissão dos apelantes, bem como pela prova testemunhal coligida nos autos.

Na fase policial, a vítima Evandro Castro de Oliveira, às fls. 11, alegou que estava



chegando no galpão da empresa transportando confecções, juntamente com o motorista Dener e o nacional Janilson, quando foram abordados por 06 (seis) indivíduos, os quais anunciaram o assalto, sendo que o apelante Andre era quem portava a arma de fogo, e os demais estavam armados de facas, tendo os mesmos subtraído peças de roupas, a bicicleta de Dener, uma TV e documentos da aludida vítima e de Dener, sendo que após os meliantes terem empreendido fuga, apenas os apelantes foram presos, ocasião em que os reconheceu como autores do delito.

Ainda perante a autoridade policial, verifica-se que a vítima Dener Galvão Alves, às fls. 13, ratificou o depoimento acima transcrito, assim como reconheceu os apelantes como autores do crime.

Em que pese as aludidas vítimas não terem sido inquiridas em juízo, embora estivessem cientes da data da audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica às fls. 190 e 196-197, vê-se que as suas declarações prestadas perante a autoridade policial encontram guarida em outros elementos de provas colhidos durante a instrução processual, senão vejamos:

Ao ser interrogado em juízo, às fls. 122-123, o apelante Andre Luiz alegou que estava na companhia de Marcelo, Tiago, Anderson, Paulo e Roberto, quando foi convidado para participar do assalto, tendo aceitado por estar precisando de dinheiro para comprar droga, porém não chegou a entrar na empresa, ficando do lado de fora junto com Marcelo e Roberto, tendo ajudado a carregar a televisão roubada. (...), tendo sido reconhecido pelas vítimas na delegacia.

Às fls. 120-121, o apelante Marcelo dos Santos embora tenha negado inicialmente a prática do crime a si imputado, percebe-se que ele deixou evidente o seu envolvimento na empreitada delitiva, ao alegar que no dia dos fatos, estava numa esquina próximo a sua casa, quando foi convidado por Roberto, Tiago e outros dois indivíduos para praticarem um assalto, tendo o grupo saído caminhando e o apelante seguiu atrás; que o assalto ocorreu por volta das 03:00h, na empresa Gol, no momento em que ocorria um descarregamento no local, tendo o apelante e seu grupo rendido os funcionários da empresa, subtraindo uma televisão e roupas; que, ao ver a polícia, o recorrente fugiu, mas foi detido logo adiante, sendo reconhecido na Delegacia pelas vítimas do crime; que foi a primeira vez que praticou assalto com esse grupo de pessoas.

As testemunhas Márcio Augusto de Paiva Paula e Carlos Alberto do Couto Marques, Policiais Militares que participaram da prisão em flagrante dos apelantes, ao serem inquiridas em juízo, às fls. 200-201 e 202-203, respectivamente, alegaram que as vítimas não olvidaram em reconhecer os recorrentes como autores do delito, os quais foram encontrados em poder da res furtiva, sendo que Márcio Paiva alegou, que segundo as vítimas, eram cerca de 06 (seis) os assaltantes, que renderam facilmente as vítimas, pela arma de fogo e facas que portavam.

Assim, existem nos autos provas suficientes da autoria delitiva imputada aos apelantes, especialmente em face da confissão dos apelantes, bem como pela prova testemunhal coligida nos autos, de onde se infere que o crime de roubo foi perpetrado por 06 (seis) pessoas, dentre eles os apelantes, os quais estavam



armados com uma arma de fogo e facas, tendo sido subtraída a res furtiva descrita na denúncia, quais sejam, peças de roupas, a bicicleta de Dener, uma TV, além de documentos e dinheiro.

Ademais, a palavra da vítima nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como in casu.

Nesse sentido, verbis:

TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - RECONHECIMENTO DO RÉU - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

I. A prova oral e o reconhecimento seguro autorizam a condenação.

II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos.

III. Não há participação de menor importância se o agente tinha pleno domínio do fato e exerce tarefa fundamental para o sucesso da ação criminosa.

IV. Recurso parcialmente provido para redimensionar as penas.

(Apelação Criminal nº 20150310042827. Relatora: Sandra de Santis. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Julgamento: 18/02/2016)

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITO CONFIGURADO - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIOSA PEÇA DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACOLHIMENTO. Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas, como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem, nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes. Não há que se falar em ocorrência de participação de menor importância quando o que ocorreu, na realidade, foi uma divisão de tarefas entre os coautores. (Apelação nº 1.0433.08.267013-7/001 (1), Rel. Des. Paulo Cezar Dias, 25/01/2011)

Logo, verifica-se que a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação dos apelantes, motivo pelo qual mantém-se o édito condenatório.

Em relação à dosimetria da pena, os apelantes pugnam pelo redimensionamento de suas penas bases para o mínimo legal, assim como pela incidência da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, bem como pela majoração da reprimenda, na terceira fase do sistema trifásico, no mínimo legal (1/3).

Reanalizando-se as circunstâncias judiciais, verifica-se que há, in casu, fundamento suficiente para a manutenção das reprimendas bases impostas aos apelantes, as quais foram arbitradas um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais



desfavoráveis, especialmente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, senão vejamos:

Quanto à culpabilidade, denota-se o elevado grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelos apelantes, os quais, para facilitar a subtração e intimidar as vítimas, utilizaram-se de uma arma de fogo e várias facas, ressaltando-se que, embora tal fato configure uma das causas de aumento previstas no inc. I, § 2º, do art. 157, do Código Penal, é cediço que, em havendo mais de uma majorante, como na hipótese, uma delas pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para sopesar a pena base, e que a outra seja levada em conta para majorar a reprimenda na terceira fase do sistema trifásico.

Da mesma forma, as circunstâncias do crime também lhes são desfavoráveis, pois os acusados não se escusaram em assaltar as vítimas em uma via pública e durante a madrugada, quando as ruas já estão sem o movimento intenso de pessoas, diminuindo, assim, a possibilidade de defesa das citadas vítimas, as quais foram abordadas pelos meliantes no momento em que estavam trabalhando e chegando na sede da empresa GSM Service para descarregar mercadorias.

Sobre os antecedentes, não se verifica nenhum equívoco a ser corrigido nesta instância recursal, devendo militar em favor dos recorrentes.

Por sua vez, os motivos e as consequências do crime são ínsitos do tipo penal, assim como não há que se falar em valoração negativa quanto à conduta social e a personalidade dos agentes, face à ausência de elementos para tanto, sendo o comportamento da vítima circunstância neutra na hipótese, nos termos da Súmula 18 desse E. Tribunal.

Assim, vê-se que as penas bases arbitradas aos apelantes estão devidamente justificadas, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos mesmos, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis:

SÚMULA N° 23 – “A aplicação dos vetores do art . 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se que a juíza sentenciante reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea somente para o apelante Andre Luiz, conforme se nota às fls. 216, tendo atenuado a pena do mesmo em 1/6 (um sexto), ficando, assim, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Contudo, verifica-se que o apelante Marcelo dos Santos, ao ser interrogado em juízo, às fls. 120-121, embora tenha negado inicialmente a prática do crime a si imputado, acabou confessando o seu envolvimento no delito, dando detalhes da empreitada delitativa, ocasião em que afirmou ter praticado o assalto juntamente com Andre e outros indivíduos não identificados.



Assim, restando evidenciada nos autos a confissão espontânea do apelante Marcelo, reconheço-a de ofício, reduzindo a sua pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 65, inc. III, alínea “d”, do CP, a qual fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Os apelantes postulam ainda, o reconhecimento da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, assistindo-lhes razão neste aspecto, pois in casu, constata-se que, de fato, os recorrentes eram menores de 21 (vinte e um) anos à época do fato delituoso, ex vi a certidão de nascimento acostada às fls. 128, a denúncia às fls. 02-04, a cópia da carteira de identidade às fls. 102 e suas declarações na fase policial, às fls. 19-22, de onde se infere que o apelante Andre Luiz tinha 18 (dezoito) anos quando praticou o crime, enquanto o apelante Marcelo tinha 20 (vinte) anos, devendo, dessa forma, ser-lhes aplicada a atenuante da menoridade.

Diante disso, atenuo a reprimenda dos apelantes em 02 (dois) meses em virtude da atenuante prevista no art. 65, I, do CP, estabelecendo-se esse patamar de redução em razão do disposto na Súmula 231, do STJ, verbis: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, restando, portanto, as penas dos recorrentes estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão.

Demais disso, não merece prosperar o pedido de redução do quantum de aumento das reprimendas dos apelantes na terceira fase do sistema trifásico, senão vejamos:

Na terceira fase da dosimetria de pena, vê-se que a magistrada sentenciante aumentou as penas dos recorrentes pela ½ (metade), havendo nos autos justificativa para tanto, visto que o delito foi cometido por 06 (seis) agentes, número esse de pessoas que denota a maior gravidade dos fatos, extrapolando o limite do razoável para esse tipo de crime, o que justifica a fixação da causa de aumento prevista no inc. II, §2º, do art. 157, do CP, no aludido patamar, ressaltando-se que a majorante do uso de armas serviu para sopesar a pena base, o que é possível, como referido alhures, não havendo bis in idem na hipótese.

Assim, o excessivo número de agentes, sendo tal circunstância relevante para o sucesso da empreitada criminosa, constitui fundamento idôneo para o aumento de metade da pena, em virtude da causa prevista no inc. II, §2º, do art. 157, do Código Penal.

Logo, tendo como parâmetro a pena de 04 (quatro) anos de reclusão anteriormente encontrada, aumentando-se a reprimenda dos apelantes em 1/2 (metade), ficam suas penas estabelecidas em 06 (seis) anos de reclusão, quantum esse que se torna definitivo, diante da ausência de outras causas de aumento, bem como de causas de diminuição de pena.

Por sua vez, a aplicação da multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa da liberdade imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena).



In casu, verifica-se que a reprimenda pecuniária foi arbitrada em uma só etapa, tendo a magistrada de piso a estabelecido em 30 (trinta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, quantum esse que se encontra em consonância com a reprimenda corporal base fixada aos apelantes, a qual foi aplicada acima do mínimo legal.

No entanto, a aplicação da aludida sanção pecuniária não obedeceu ao sistema trifásico, posto que a juízo a quo deixou tanto de atenuá-la, após reconhecer a confissão espontânea do apelante Andre Luiz, como também deixou de majorá-la para ambos recorrentes, na terceira fase da dosimetria da pena.

Não obstante o aludido equívoco, percebe-se que não houve prejuízo aos apelantes, pois reduzindo-se os 30 (trinta) dias-multa em 2/6 (dois sextos) – 1/6 (um sexto) em relação a cada atenuante reconhecida no caso em tela (confissão espontânea e menoridade) – chegaríamos a 20 (vinte) dias-multa, quantum esse que após aumentado pela 1/2 (metade) na terceira fase da dosimetria, encontraríamos idêntico resultado, ou seja, 30 (trinta) dias-multa.

Por fim, mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal imposta aos recorrentes, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do CP.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, para, reconhecendo a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea), em favor do recorrente Marcelo dos Santos Barros, bem como a prevista no art. 65, I, do aludido Código (menoridade), em prol dos recorrentes, redimensionar suas reprimendas para 06 (seis) anos de reclusão, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora